

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 0562/81

INTERESSADO : EXTERNATO "QUINZE DE OUTUBRO"/CAPITAL

ASSUNTO : RECURSO - DESDOBRAMENTO DA ESCOLA EM DUAS UNIDADES, UMA PARA A PRÉ-ESCOLA E OUTRA PARA O ENSINO DE 1º GRAU.

RELATOR : CONS^a ~~AMIA~~ AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE : N° 989 /83 - CEPG - APROVADO EM 22 / 06 / 83

1. HISTÓRICO:

A Sr^a Diretora do Externato Quinze de Outubro, que funciona nesta Capital, devidamente autorizado desde o ano de 1959 (fls. 9/10), recorreu a este Colegiado, expondo o que segue:

- a - em 1979 foi solicitada à 12^a DE/Capital autorização para mudança de endereço do estabelecimento que funcionava na R. Tavares Bastos n° 913 (com o curso de Educação Pré-Escolar e 1º Grau, 1^a à 4^a série) para a R. Augusto de Miranda n° 813;
- b - a solicitação não foi aceita, pois segundo a equipe de Supervisores de Ensino da DE, o prédio não tinha condições para atender à clientela de 1^a a 8^a série (em implantação), mas apenas a Pré-Escola;
- c - Seguindo orientações da Supervisão, foi procurado outro local para o 1º grau, decidindo-se a escola pelo prédio situado na Rua Augusto de Miranda n° 802 (em frente ao outro prédio); a planta e descrição do prédio foram enviadas à DE;
- d - foi informada pela Supervisão de Ensino que deveria solicitar autorização para mudança de endereço do ensino de 1º grau e cessação de funcionamento da Pré-Escola, solicitando posteriormente nova autorização de funcionamento da Pré-Escola;
- e - a escola funciona há mais de vinte anos de acordo com a legislação: atos de autorização e funcionamento, aprovação de Regimento Escolar, homologação de P.G.E. e anuidades aprovadas;

Finalmente declara que, não concordando com a solução apresentada pela DRECAP-3, decidiu a escola recorrer a este Conselho, ao qual solicita:

"a- seja autorizado o desdobramento da escola em duas unidades, uma vez que um prédio só não comporta toda a clientela;

- b - que possa ser elaborado um só expediente de mudança de endereço;
- c - que não seja necessário um novo processo de autorização;
- d - que seja dada uma solução rápida ao caso uma vez que dele depende o processo de reconhecimento da escola que atualmente já tem até a 7ª série".

Ao processo foi juntado um "Termo de Visita" da Senhora Supervisora de Ensino, confirmando que a escola funciona nos seguintes endereços: Pré-Escola na R. Dr. Augusto de Miranda, 813 e 1º grau na R. Dr. Augusto de Miranda nº 802.

Segue-se a seguinte informação: "O desdobramento dos cursos se deu sem a devida autorização o que motivou um prejuízo ao encaminhamento do processo de reconhecimento do curso de 1º grau, estando a escola até a presente data aguardando despacho do CEE. Somos pelo indeferimento do solicitado, ou seja, do reconhecimento do curso de 1º grau, uma vez que a demora da solução pelo CEE nos leva a tal atitude" (datado de 02/03/82 (a) Maria Lúcia de Almeida).

Do processo consta ainda um termo de vistoria feita pela 12ª DE, no ano de 1979, opinando sobre a mudança de endereço solicitada, da R. Tavares Bastos nº 930, para a R. Augusto de Miranda, 813, onde deveriam ser instalados todos os cursos do estabelecimento: Pré-Escola e quatro séries do 1º grau: "Concluiu-se que as condições são precárias para uma escola de 1º grau podendo todavia, atender à clientela de Pré-Escola" (fls. 5).

Já em 1980, nova informação da Srª Supervisora à Delegacia de Ensino declara ter a escola, finalmente, obtido novo prédio para o ensino de 1º grau, ficando o antigo destinado à Pré-Escola. Declara ainda que o prédio novo "teve suas dependências vistoriadas e consideradas por nós em condições de abrigar o ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª série".

Conclui propondo seja autorizada a mudança de endereço do Externato Quinze de Outubro para os dois endereços que seguem, desdobrando-se a escola em duas unidades:

I - Pré-Escola

R. Dr. Augusto de Miranda 813;

II- Ensino de 1º grau

R. Dr. Augusto de Miranda 802.

Propõe também aprovação de alteração feita no Regimento Escolar (fls. 6), cuja aprovação data de 1978 (fls. 11).

2. APRECIÇÃO:

Conforme se depreende do histórico do caso, o Externato "Quinze de Outubro", desta Capital, enfrentou problemas para a instalação do curso completo de 1º grau e da Pré-Escola. Obrigada a instalar-se em dois prédios, foi orientada pela Supervisão no sentido de colocar em um deles a Pré-Escola e noutro o 1º grau. Suas instalações, finalmente, foram consideradas em condições de funcionamento e a DE competente conclui propondo autorização para a mudança de endereço e desdobramento da escola em duas unidades.

Aplica-se in totum, ao presente caso, a conclusão do Parecer CEE 566/82, que se referia a processo do Jardim Escola O Mundo da Criança, cujas conclusões vão a seguir transcritas:

"1 - A mudança de endereço de uma escola deverá ser solicitada aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 11 da Portaria Conjunta CEI/COGSP/CENP de 11/12/1978. Não haverá, no caso, exigência de nova autorização ou reconhecimento de cursos, mas deverá ser verificado, para aquiescência ao pedido, se a transferência de base física, mesmo que feita com desdobramento desta, mantém a unidade dos cursos legitimamente articulados, a conveniente proximidade entre prédios e o atendimento a todos os alunos, pela estrutura técnico-administrativa.

2 - Quando, por circunstâncias excepcionais, a escola transfere-se a outro endereço antes da publicação do ato legal que a autoriza, há necessidade de convalidação dos atos escolares realizados no período de funcionamento não aprovado, por parte deste CEE.

3 - No caso da mudança de endereço de escolas que já têm seus cursos autorizados e reconhecidos a autorização ou reconhecimento serão válidos para o novo endereço."

3. CONCLUSÃO:

Responde-se ao Externato Quinze de Outubro, como segue, nos termos de sua solicitação:

a - de acordo com o Parecer CEE 566/82, a escola deverá reiterar aos órgãos competentes da Secretaria da Educação o pedido de mudança de endereço, sem que haja, para tanto, necessidade de nova autorização, mas de verificação das condições resultantes do desdobramento;

- b - a convalidação de atos escolares realizados durante o período de funcionamento da escola em endereço não aprovado, motivado pela tramitação demorada do processo, deve vir ao exame deste Colegiado.

São Paulo, 18 de maio de 1983

A) Cons. Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de maio de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE